



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *de*

Finanças

13 / 5 / 86

Para parecer de 30 / 5 / 86

1.º O Presidente.

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm^a. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Regional

9900 HORTA - FAIAL

680

NOSSA REFERÊNCIA
P.º. 20/PP

- 0. MAI 1986

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CARTÃO DE PRODUTOR DE LEITE

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
ACORES
ARQUIVO
Entrada 385 Proc. N.º 202
Data 1986 / 05 / 09

ANEXO: 0 mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: <i>Proposta Dec. Leg. Regional</i>
Ass.: <i>Cartão de Produtor de Leite</i>
Entrada n.º 33/86 de 1986 / 05 / 09
Arquivo n.º 202
LEGISLAÇÃO
<i>Edite</i>



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

CARTÃO DE PRODUTOR DE LEITE

*Submetida à
Assembleia Regional.*

NOTA JUSTIFICATIVA

MA 4/8/86

As potencialidades naturais das ilhas dos Açores, aliadas a uma conjuntura económica favorável, fizeram com que, a partir da última guerra mundial, se acelerasse o crescimento da produção leiteira regional até ao nível hoje atingido.

O leite e os seus produtos constituem, neste momento, o principal suporte da economia agrícola regional.

Na expansão verificada, registou-se sempre um elevado nível de concorrência que, por um lado, foi extraordinariamente salutar e actuou como motor de desenvolvimento e, por outro, contribuiu para a indisciplina e irresponsabilidade dos produtores, no que se refere à higiene e à qualidade do leite.

Acresce que esta situação de indisciplina impede, muitas vezes, uma actuação séria e eficaz por parte dos Serviços Oficiais nos campos da Sanidade Animal e Melhoramento Zootécnico, o que poderá comprometer a viabilidade futura do sector.

A adesão à CEE e os condicionalismos técnicos e económicos que a mesma impõe, determinam que, considerada a relevância e a projecção que a produção de leite e lacticínios têm na economia da Região, se adoptem, desde já, medidas que salvaguardem aquela actividade económica, promovendo a melhoria da qualidade do leite e dos lacticínios.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

De entre estas medidas ressalta a necessidade de identificação dos produtores e da estrutura produtiva através da institucionalização do "Cartão de Produtor", que permitirá um conhecimento real das suas condicionantes e limitações, e porá termo a formas de produção oportunistas e irresponsáveis que ainda existem entre nós.

Assim, o Governo Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea i) do artº 44º do Estatuto Político Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional a seguinte:

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Artº 1º

1. O presente diploma visa institucionalizar o "Cartão de Produtor" como forma de identificação dos produtores de leite e da respectiva estrutura produtiva.

2. Consideram-se produtores de leite as pessoas singulares ou coletivas que exploram gado bovino leiteiro ou caprino e que procedam à venda de leite, quer para consumo em natureza quer para fins industriais.

Artº 2º

1. É obrigatória a inscrição de todos os produtores de leite nos Serviços Veterinários da respectiva ilha, no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. Os novos produtores deverão requerer a sua inscrição antes do início da actividade.

3. Aos produtores inscritos nos termos dos números anteriores será fornecido o "Cartão de Produtor de Leite", de modelo a aprovar por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artº 3º

1. O "Cartão de Produtor de Leite" é pessoal e intransmissível, sendo seu titular o proprietário da exploração.

2. O "Cartão de Produtor de Leite" deverá ser revalidado, anualmente, pelos Serviços Veterinários da respectiva ilha, até ao dia 31 de Janeiro.

3. Quando cessar a actividade do Produtor, é obrigatória a devolução do respectivo cartão aos Serviços Veterinários, no prazo de 30 dias.

4. O falecimento do produtor deverá ser comunicado no prazo de 30 dias aos Serviços Veterinários que poderão averbar o cartão do falecido em nome dos seus herdeiros, situação que poderá manter-se até à partilha dos bens afectos à lavoura respectiva.

Artº 4º

É obrigatória a apresentação do "Cartão de Produtor de Leite" sempre que for exigida pelos Serviços Veterinários, pelos Médicos Veterinários Municipais, pelo Serviço encarregado da classificação do leite, pelo Serviço da Qualidade Alimentar e da Fiscalização das Actividades Económicas, pela Inspeção e Delegação de Saúde, além dos demais Serviços Oficiais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

U'

Artº 5º

1. É considerada clandestina e ilegal a produção de leite por quem não se encontre inscrito nos Serviços Veterinários e não seja portador do cartão de produtor a que se refere o presente diploma.
2. Todas as entidades compradoras de leite, ficam obrigadas a exigir dos seus fornecedores a exibição do referido cartão averbando o respectivo número nos mapas de recepção diária dos postos de recolha e nas cadernetas de lançamento do leite recebido de cada produtor.

Artº 6º

1. Sempre que os Serviços Oficiais detectarem qualquer caso de não cumprimento do preceituado nos nºs 1 e 2 do artº 2º, deverão levantar auto de notícia nos termos da lei, e remetê-lo no prazo de dois dias úteis aos Serviços Veterinários.
2. Depois de confirmada por estes Serviços a inexistência de qualquer "Cartão de Produtor de Leite" emitido em nome do transgressor, será o respectivo processo enviado no prazo de dois dias úteis à Direcção Regional de Veterinária que o enviará à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica a que se refere o Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Janeiro.

Artº 7º

O não cumprimento do disposto no presente diploma será punido nos termos do Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo
Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 16 de Abril de 1986.